



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMLBC/emc/l

**DANO MORAL CONFIGURADO. SUBMISSÃO A
TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE
MENTIRAS).**

1. O uso do polígrafo – o popular “*detector de mentiras*” – não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, visto que, ademais de sua eficácia duvidosa, viola princípio fundamental consagrado em normas internacionais sobre direitos humanos, no sentido de que “*ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo*” (Pacto Internacional dos Direitos Civis e

Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 06.07.1992, artigo 14, 3, g; e Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 06.11.1992, artigo 8º, 2, g). No mesmo diapasão, o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República assegura aos acusados o direito ao silêncio. **2.** Ademais, quando submetido ao teste do polígrafo, o empregado tem aviltado seu direito à intimidade, na medida em que pode se ver constrangido a revelar aspectos da sua vida pessoal que não tinha a intenção de compartilhar. **3.** Não prospera a alegação de que tal medida visa a “promover a segurança do aeroporto, tripulantes, passageiros e sociedade em geral”, na medida em que o resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo, sintomático, não permitindo diagnóstico seguro concernente à idoneidade moral da pessoa. Não é aceitável que se pretenda obter segurança a partir de



PROCESSO N° TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

medida edificada sobre o alicerce da dúvida, da incerteza e da violação de direitos. **4.** O uso do polígrafo, além de se tratar de procedimento rechaçado em vários países, porque incompatível com os direitos da personalidade, viola, no Direito brasileiro, diversas garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, configurando iniludível afronta aos direitos da personalidade do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

N.º 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO. A ausência de

pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009**, em que é Recorrente **M.F.M.C.** e são Recorridas **SWISSPORT BRASIL LTDA.** e **AMERICAN AIRLINES INC.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

por meio do acórdão prolatado às pp. 926/934 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "*Visualizar Todos (PDFs)*", negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e deu provimento



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

parcial ao apelo obreiro, apenas para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e respectivos reflexos.

Irresignado, interpôs o reclamante embargos de declaração às pp. 940/944 do eSIJ, a que se negou provimento, mediante decisão proferida às pp. 962/964 do eSIJ.

Ainda inconformado, interpõe o reclamante o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às pp. 968/977 do eSIJ. Busca a reforma do julgado quanto aos temas "indenização por danos morais - submissão a teste do polígrafo (detector de mentiras) durante processo seletivo" e "honorários advocatícios - indenização - princípio da restituição integral", esgrimindo com ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim com divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso de revista por meio da decisão monocrática proferida às pp. 982/985 do eSIJ, foram apresentadas contrarrazões pela segunda reclamada, American Airlines Inc., às pp. 988/1.005 do eSIJ.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste recurso de revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O apelo é tempestivo (acórdão publicado em 19/11/2013,



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.
terça-feira, conforme certidão lavrada à p. 966 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 27/11/2013, à pl. 968). Custas recolhidas pela reclamada. O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à p. 562 do eSIJ.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

DANO MORAL. SUBMISSÃO A TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS).

O Tribunal Regional de origem, quanto ao tema em epígrafe, houve por bem negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença por meio da qual se indeferira a pretensão obreira relativa à indenização por danos morais em razão da sua submissão ao teste do polígrafo (detector de mentiras). Valeu-se, para tanto, das seguintes razões de decidir, registradas às pp. 931/934 do eSIJ:

RECURSO DO RECLAMANTE DANO MORAL PELO USO DE POLÍGRAFO – DETECTOR DE MENTIRAS NO PROCESSO DE SELEÇÃO.

Neste aspecto particular, o Juízo de base rejeitou a pretensão deduzida pelo Reclamante, porque, no caso, o uso do polígrafo não representou ofensa à privacidade e intimidade previstas constitucionalmente, nos termos da fundamentação de fls. 320/322.

Irresignado, o Recorrente assevera, em linhas gerais, que “*o uso do polígrafo é abusivo e ilegal, afrontando as garantias individuais do trabalhador, tendo o reclamante passado pela situação mais vexatória e constrangedora de toda sua vida profissional, já que conectado em vários fios era interrogado como se fosse um marginal extremamente perigoso*” (fl. 387).

A irresignação, porém, não merece acolhimento por esta Corte de Julgamento.

Como é do conhecimento desta Turma Julgadora, em matéria de indenização por dano moral, tenho o posicionamento firme de que, como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “*... o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.*”



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar...” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2.^a edição, p. 79).

Com apoio, pois, nessas premissas, não é difícil concluir que, no caso sob exame, não estão reunidos todos os elementos necessários ao delineamento da responsabilidade civil do empregador, a teor do que dispõem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil brasileiro, notadamente porque inexistentes o alegado prejuízo imaterial e a culpa empresarial, fazendo ruir, portanto, a pretensão reparatória.

Em função do seu caráter elucidativo, julgo oportuno trazer à colação passagem de recente acórdão proferido por este Colegiado, da lavra da eminente Relatora Desembargadora Sônia França, nos autos do recurso ordinário 0000757-34.5.05.0037, publicado em 19/11/2012, cujas razões, transcritas a seguir, são ora adotadas como razões de decidir, *in verbis*:

“(...) Entendo que a utilização de recursos tecnológicos preventivos na seleção de empregados constitui manifestação do poder de controle do empregador, desde que procedida de forma regular, respeitando-se os critérios de generalidade e impessoalidade, sem submeter os candidatos ao emprego a situação vexatória ou humilhante, ainda mais quando a atividade empresária, como no caso, envolve a segurança no transporte aéreo.

Da análise do caderno probatório não vislumbro indício algum de discriminação no procedimento adotado pela empresa objetivando selecionar os pretendentes ao emprego em seu quadro de pessoal. Ainda mais, como na hipótese vertente, quando o reclamante logrou êxito no processo seletivo e aceitou ser empregado da reclamada.

Ademais, não consta dos autos demonstração concreta acerca do dano moral objetivo, apta a demonstrar que, em razão da submissão ao teste do polígrafo, a imagem e a reputação da reclamante tenham sido, de alguma forma, afetadas; nem relativa ao dano moral subjetivo, consubstanciada em um possível estado de apatia e morbidez mental vivenciados em razão desse fato.

Não fosse isso o bastante, destaco que sequer ficou comprovada nos autos a formulação de perguntas de cunho pessoal ao autor, bem assim a divulgação do teor dos questionamentos, tendo ele



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

confessado no interrogatório judicial que: ‘realizou o teste do polígrafo sozinho com o entrevistador’. (fl. 144).

Nesse sentido, ressalto o entendimento de outros Regionais em casos similares ao presente (verbis):

EMENTA. DANO MORAL. TESTES DE POLÍGRAFO. *Na espécie em que há o dever dos Recorrentes de afastar os seus passageiros de qualquer perigo, observando a segurança na atividade de transporte aéreo e, por outro lado, há o dever para com o íntimo dos empregados, à luz do disposto na Constituição Federal, art. 5º, X, bem como às regras de tutela da própria Consolidação das Leis do Trabalho, deve-se levar em conta que a empresa de aviação, com bandeira americana e suas aeronaves são potenciais alvos de atentados por parte do terrorismo internacional que, a partir de países isentos e neutros no âmbito global político, podem vir a servir de porta para a entrada dos elementos ligados ao terrorismo. Dessa forma, a submissão ao exame através de polígrafo, revela-se medida preventiva de segurança, visando o bem-estar da comunidade, o que por si só já justificaria o procedimento. E considerando o tempo de serviço da Reclamante que, desde 1999 estaria sob a influência do regulamento geral da empresa submetendo-se a tais testes, sua tolerância afasta a ideia de omissão à regra protetiva de sua intimidade. Aquilo que violenta a moral, a ética, será sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo. Dano moral não caracterizado. Do exposto, considerando inexistir prova de excesso na conduta adotada pelo empregador, não há que se falar nem prejuízo moral sofrido pela empregada que comporte reparação pecuniária. (TRT 03, 00524-2004-092-03-00-4 RO (RO -14828/04), Data de Publicação: 04/12/2004, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello);*

EMENTA - DANO MORAL - AMBIENTE LABORAL - INTIMIDADE DO EMPREGADO PROTEGIDA - FUNÇÃO DE CONTROLE E SEGURANÇA - NORMAS ESPECÍFICAS E USO LEGÍTIMO DO “IUS VARIANDI” - POLÍGRAFO. *A relação de emprego, com as peculiaridades do ambiente de trabalho inerentes ao próprio poder diretivo do empregador, não pode amesquinhar intimidade e imagem do empregado. O exame através de polígrafo muito se aproxima do psicotécnico e, na ativação como segurança, era absolutamente necessário. Cuidando a espécie de medida preventiva a amparar a empresa e a comunidade envolvida, justifica-se o procedimento no qual se pautou o empregador. Não se denota, então, abuso do direito na formulação de perguntas, não divulgadas; tampouco o*



PROCESSO N° TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

caráter vexatório do teste, causando tribulação ou dor íntima, restando claro o caráter sigiloso e impessoal do teste, sendo mesmo medida de segurança necessária. Dano moral não caracterizado. (TRT 03, 00316-2003-092-03-00-4 RO (RO - 5241/04), Data de Publicação: 03/06/2004, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator: Emilia Facchini).

Diante desses elementos, reformo a sentença para excluir a condenação a título de danos morais. (...)"

Nego provimento ao recurso, para manter intacta a decisão que rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Insiste a reclamante, em suas razões de recurso de revista, que a submissão do empregado ao teste do polígrafo caracteriza dano moral, porquanto usado pela empresa para obter informações sobre a vida pregressa do autor. Afirma ofensivo à intimidade da pessoa humana a instalação de aparelho em partes de seu corpo para sujeitá-lo ao teste do polígrafo, em nome de suposta segurança pública. Ressalta que, se ao Estado é vedado o uso do referido procedimento nas delegacias públicas contra suspeitos de crimes, com maior razão ainda não poderia a empresa valer-se dessa técnica constrangedora contra seus empregados. Esgrime com afronta aos artigos 5º, cabeça e II, III, VI, VIII e X, e 7º, inciso XXX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

O aresto reproduzido às pp. 973/974 do eSIJ autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que consigna tese divergente da esposada pelo Tribunal Regional. Consagra o paradigma que a submissão do empregado ao teste do polígrafo afronta a honra e a intimidade do trabalhador, a ensejar a reparação pelo dano moral causado por essa conduta.

Conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional, no que tange à discussão atinente à gratuidade de Justiça, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, American Airlines Inc., mantendo a



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

sentença por meio da qual se deferida ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, em decorrência da *"presunção de veracidade quanto à insuficiência econômica alegada"* (p. 930 do eSIJ).

Sustenta o reclamante serem-lhe devidos honorários de

advogado, ante a imprescindível aplicação do princípio da restituição integral, na hipótese. Alega que *"foi por culpa da recorrida que o recorrente teve que contratar advogado para fazer valer seus direitos, não sendo justo, portanto, que deva o mesmo suportar o prejuízo causado pela recorrida, daí porque deve ser ressarcido dos gastos que eventualmente tenha no curso do processo"* (p. 975 do eSIJ). Esgrime com afronta aos artigos 186, 884, 885 e 927 do Código Civil e com contrariedade à Súmula n.º 425 do TST, além de trazer aresto a confronto.

Ao exame.

Não obstante os argumentos expendidos pelo reclamante, resulta inviável, no particular, o processamento do recurso de revista. Verifica-se que, na presente hipótese, não houve debate em sede de recurso ordinário a respeito dos honorários advocatícios, e nem a reclamante instou o Tribunal Regional a se pronunciar sobre o tema mediante a interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o confronto da decisão recorrida com as razões veiculadas no recurso de revista. Configurada a ausência do indispensável prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do apelo, em razão do óbice consagrado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista, neste tópico.

II - MÉRITO

DANO MORAL. SUBMISSÃO A TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS).

Cinge-se a controvérsia a saber se a submissão do empregado ao teste do polígrafo caracteriza constrangimento, de modo a ensejar a reparação civil por danos morais.

Importante salientar que a hipótese não cuida da utilização do polígrafo com o objetivo de apuração de falta grave de empregado, mas serve unicamente à finalidade, segundo alega a empresa,



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

de promover a segurança do aeroporto, tripulantes, passageiros e sociedade em geral.

Para melhor compreensão a respeito do uso e funcionamento do polígrafo, convém transcrever a doutrina de Alice Monteiro de Barros em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., LTr, São Paulo, p. 599/600:

O polígrafo, também conhecido como detector de mentiras, é uma invenção do século XX e consiste em um aparelho que mede e registra as atividades neurovegetativas, reproduzindo-as sob a forma gráfica, com o objetivo de aferir a veracidade das afirmações da pessoa que se submete ao teste por esse meio. O aparelho registra variações da pressão arterial, da respiração, das contrações musculares, dos movimentos oculares, etc. Esse teste funda-se no princípio segundo o qual o fato de mentir acarreta alteração psicológica, gerada pelo temor.

O teste por meio de polígrafo compreende três etapas: uma conversa preliminar, o teste propriamente dito e a conclusão.

Discute-se muito sobre a validade e a eficácia desses testes, mormente em face dos direitos fundamentais e, particularmente, em relação à privacidade do empregado.

O Repertório de Recomendações Práticas sobre Proteção de Dados Pessoais dos Trabalhadores elaborado pela OIT, no item 6.11, dispõe que as provas de personalidade ou exames análogos deverão efetuar-se de acordo com as disposições nele contidas, sob a condição de que o trabalhador tenha a possibilidade de rechaçá-los, isto é, recusar-se a submeter-se a eles.

Há quem afirme que o polígrafo é ineficaz no caso de pessoas que acreditam estar dizendo a verdade, que têm prazer em mentir ou que não crêem na constatação da falsidade da assertiva por esse meio. Isso porque nessas situações, a mentira não produz estresse. Por outro lado, existem inúmeros outros fatores que geram estresse e, conseqüentemente, produzem alterações fisiológicas nas pessoas, como o temor, a raiva e o constrangimento pelo fato de estarem se submetendo ao teste do polígrafo. Aliás, o cansaço, a angústia e até uma simples cefaléia também poderão falsear os resultados obtidos pelo Polígrafo. Por essas razões, a maioria dos Juízes canadenses considera inadmissível a obtenção de provas por esse meio no contexto das relações de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009 .

Realça Lefebvre a possibilidade de distinção ou exclusão infundada, provocada pelo teste do polígrafo, uma vez que, para obter resultados, é necessário fazer indagações sobre temas discriminatórios. Para atingir os objetivos do teste, são abordadas questões muito pessoais a respeito de atuação política ou sindical do trabalhador e ainda a respeito do uso de drogas no passado.

No caso em apreço, o reclamante exerceu o cargo de agente de proteção civil. Conforme expressamente registrado pelo Tribunal Regional, o uso do teste do polígrafo *"constitui manifestação do poder de controle do empregador, desde que procedida de forma regular, respeitando-se os critérios de generalidade e impessoalidade, sem submeter os candidatos ao emprego a situação vexatória ou humilhante, ainda mais quando a atividade empresária, como no caso, envolve a segurança no transporte aéreo"* (p. 932 do eSIJ).

Segundo Márcio Túlio Viana, em seu artigo *"aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, mentiras e enganos"*, o cientista que aperfeiçoou o polígrafo repudiava a expressão *"detector de mentiras"*, uma vez, depreende-se, que o aparelho não se prestava para tal fim, conforme se observa a seguir:

A mais famosa das máquinas do gênero – e que talvez as sintetize – é o *Polígrafo de Berkeley*. Muitos preferem chamá-lo de *detector de mentiras*. Mas o próprio cientista que o aperfeiçoou, KEELER, repudia essa expressão, argumentando que o aparelho detecta apenas sintomas, tal como outras máquinas indicam sinais de doenças. (Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 48, p. 133, jul/dez 2008.)

É duvidosa a eficácia do teste em questão. Todavia, não está em debate nos presentes autos a consequência dada pela empresa em razão do resultado do teste realizado com o reclamante, tampouco sua divulgação. Cumpre, portanto, considerar apenas a submissão do autor ao teste do polígrafo como circunstância caracterizadora, ou não, do dano moral.

Não se tem notícia no acórdão recorrido de que a



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

empresa tenha oferecido ao empregado a oportunidade de se recusar ao teste, tal como recomendado pelo Repertório de Recomendações Práticas sobre Proteção de Dados Pessoais dos Trabalhadores (da OIT), mencionado pela ilustre autora Alice Monteiro de Barros no excerto anteriormente transcrito.

Ademais, ainda que remotamente se admitisse tal possibilidade, seria temerária qualquer conclusão no sentido de validar o uso do aparelho com base na livre aceitação do trabalhador, uma vez que, premido pela hipossuficiência peculiar que lhe é própria, não se opõe, em regra, aos excessos cometidos pelo empregador com vistas a preservar bem maior, que diz respeito à própria sobrevivência.

O uso do polígrafo - o popular "*detector de mentiras*" - não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, visto que, ademais de sua eficácia duvidosa, viola princípio fundamental consagrado em normas internacionais sobre direitos humanos, no sentido de que "*ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo*" (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 06.07.1992, artigo 14, 3, g; e Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 06.11.1992, artigo 8º, 2, g). No mesmo diapasão, o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República assegura aos acusados o direito ao silêncio.

O uso do polígrafo, portanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na seara do Direito Penal, seja no âmbito das relações de trabalho.

Além disso, o uso do aparelho tem a finalidade de revelar sintomas íntimos da pessoa que, na realidade, não dizem respeito à execução do trabalho, porquanto totalmente alheios à relação jurídica estabelecida entre as partes e que podem, indubitavelmente, conduzir a situação vexatória e atentatória aos direitos da personalidade, na medida em que o empregado pode se ver constrangido a revelar detalhes de sua intimidade que não tinha a intenção de compartilhar.

Nesse passo, sobressai a fragilidade da justificativa



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

invocada pela empresa, no sentido de que busca promover a segurança, na medida em que o resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo, sintomático, não permitindo diagnóstico seguro concernente à idoneidade moral da pessoa. Não é aceitável que se pretenda obter segurança a partir de medida edificada sobre o alicerce da dúvida, da incerteza e da violação de direitos.

Além de ilícito e ineficaz, o uso do polígrafo agride

outros direitos fundamentais, além dos já mencionados, particularmente aqueles relacionados com a intimidade e a dignidade do trabalhador.

O terrível episódio vivenciado em 11 de setembro de 2001 abalou o mundo ocidental, é fato, e as empresas, talvez com maior ênfase as companhias aéreas, devem primar e até criar sistemas de segurança que cumpram tal finalidade, todavia sem aviltar as garantias fundamentais inerentes ao ser humano, principalmente na qualidade de trabalhador.

O quanto exposto revela-se mais que suficiente para concluir pela caracterização, no caso, do sacrifício da dignidade da pessoa humana. Entretanto, afigura-se relevante considerar a condição do trabalhador empregado e sua hipossuficiência para resistir às normas invasivas da privacidade humana, a fim de pôr em relevo a afronta à sua dignidade.

De todo o exposto, resulta inarredável a conclusão de

que a submissão do empregado ao teste do polígrafo atenta contra o seu direito da personalidade.

Observem-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte superior:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADO A TESTE DE POLÍGRAFO

(DETECTOR DE MENTIRAS). Cinge-se a controvérsia a saber se a submissão do autor ao teste do polígrafo (detector de mentiras) caracteriza constrangimento a ensejar a reparação civil por danos morais. No caso concreto, restou incontroverso que o autor exercera o cargo de agente de segurança e que suas atribuições eram a de inspecionar cargas e bagagens, assim como compartimentos da aeronave com a finalidade de verificar a



PROCESSO N° TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

existência de drogas, explosivos ou qualquer outro artefato que pudesse colocar em risco o avião. Foi registrado, ainda, que “*o teste foi empregado para fins de admissão do Reclamante, bem assim de todos os demais trabalhadores que se candidataram à vaga de agente de segurança*”. O polígrafo compreende um aparelho de registro de respostas, utilizado para comprovar a veracidade das informações colhidas de uma pessoa, visando medir e gravar registros de diversas variáveis fisiológicas enquanto essa pessoa é interrogada. A finalidade do equipamento é averiguar a possível ocorrência de mentiras da pessoa examinada em seu depoimento. Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para o teste de polígrafo, pois invade a intimidade dos submetidos a ele, uma vez que sequer é eficaz como meio de prova contra os empregados, tampouco se tem notícias da sua utilização válida no processo penal o qual seria, caso comprovada eficácia, de suma importância. O resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo, não permitindo um diagnóstico seguro concernente à idoneidade moral da pessoa a ser contratada. Assim, não havendo regulamentação e não comprovada sua eficácia, pode-se considerar que o uso desse aparelho pode ferir outros direitos fundamentais, dentre os quais podemos citar a preservação da intimidade e a dignidade do trabalhador. Precedentes desta Corte. Conclui-se, portanto, que o uso do polígrafo constitui procedimento que afronta direito fundamental previsto na Constituição Federal, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais ao autor, a qual arbitrase no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

(RR-1332-08.2011.5.05.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 6/5/2016);

**(...). DANO MORAL CONFIGURADO. TESTE DO POLÍGRAFO.
EMPREGADO DO SETOR DE SEGURANÇA DA**

EMPRESA AMERICAN AIRLINES. O polígrafo, o popular detector de mentiras, não é adotado em nosso ordenamento jurídico, visto que, além da eficácia duvidosa, viola princípio fundamental assegurado na Constituição da República, no caso, o de “*não produzir provas contra si*”. Além do mais, quando submetido ao polígrafo, suprime-se do empregado a identidade de trabalhador, uma vez que passa a ser objeto da atenção do empregador pela potencialidade que a empresa lhe atribui de servir como porta de entrada para



PROCESSO N° TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

algum fato criminoso, terrorista ou outro do gênero. Não bastasse, o acesso às informações íntimas contidas no fisiológico do trabalhador afronta o direito de preservação da intimidade. Em razão da hipossuficiência que é característica geral do empregado e da tensão social que sobre ele recai, decorrente do fantasma do desemprego e da alucinante concorrência que existe entre os que estão empregados e a massa de desempregados, falta ao trabalhador a liberdade de se autodeterminar e de se impor contra os atos atentatórios à sua pessoa promovidos pelo empregador, porquanto visa a proteger um bem maior, no caso, a própria sobrevivência e de sua família, e, portanto, sem alternativa, tem de sacrificar sua dignidade até onde suportar. Por esse motivo, afigura-se temerária qualquer conclusão no sentido de que o autor consentia espontaneamente em submeter-se ao detector de mentiras. O uso do polígrafo, assim, além de se tratar de equipamento em extinção em vários países, por ser incompatível com o direito das pessoas, viola, no Direito brasileiro, diversas garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, configurando ineludível afronta à intimidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-73500-44.2002.5.02.0036, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 4/2/2011);

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, *in casu*, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de teste admissional rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no

Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado.



PROCESSO Nº TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-28140-17.2004.5.03.0092, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7/5/2010).

Vale mencionar, ainda uma vez, o escólio de Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., LTr, São Paulo, p. 601), no sentido de ressaltar que o teste do polígrafo encontra-se em vias de extinção, dada a sua natureza abusiva e desproporcional:

A Suprema Corte do **Canadá**, com amparo no art. 8º da Carta canadense de direitos e liberdades, protege o direito contra os atentados às expectativas razoáveis dos cidadãos em matéria de vida privada, em uma sociedade livre e democrática. À luz da jurisprudência dessa Corte, o teste do polígrafo é assimilado às perquirições abusivas e inconstitucionais, pois, de um lado, não permite encontrar uma prova válida e, de outro, seu valor científico é duvidoso (...)

Na **França**, o teste do polígrafo encontra obstáculo no art. 120-2 do Código do Trabalho, que veda restrições aos direitos das pessoas e às liberdades coletivas que não sejam justificadas pela natureza das tarefas a executar, nem sejam proporcionais aos fins almejados (...)

Foi utilizado nos **EUA**, mas o protesto contra seu uso deu origem à aprovação da Lei de 1988, sobre proteção dos empregados ante a adoção de polígrafos, que considera ilegal sua utilização (...)

Verifica-se, assim, que o uso do polígrafo constitui procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, e sua vedação no Brasil é decorrência lógica da aplicação dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição da República.

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



PROCESSO N° TST-RR-1009-58.2010.5.05.0009

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator